



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	093.00000112/2025-17
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação de Santo André
ASSUNTO	Necessidade de Reclassificação na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Sistema SED
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
PARECER CEE	Nº 276/2025 CEB Aprovado em 05/11/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação de Santo André encaminhou, em 09/06/2025, e-mail a este Conselho solicitando manifestação acerca da legalidade do procedimento de reclassificação de alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), bem como sobre a necessidade de adequação do sistema SED para fins de regularização da vida escolar dos discentes (fls. 2 e 3):

"Esta solicitação fundamenta-se na Resolução CNE/CEB nº 03, de 8 de abril de 2025, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA. O art. 18 desta resolução preconiza, em seu § 1º, a possibilidade de as escolas realizarem a reclassificação de estudantes, permitindo sua alocação em etapas de ensino mais adequadas ao seu histórico escolar, experiências de vida e de trabalho. Tal procedimento deve ser realizado mediante avaliação que verifique as aprendizagens já consolidadas e as necessidades de novos saberes, em consonância com a proposta curricular."

Informa que o município de Santo André possui sistema próprio de ensino, formalmente constituído pela Lei Municipal 6.235/1986 (fls. 24 e 25), com normativas e procedimentos específicos para os processos de avaliação em suas unidades escolares, definidos pela Resolução 04/2022-SE. O artigo 7º dessa Resolução estabelece que os processos de reclassificação podem ocorrer em qualquer ano, ciclo ou termo, excetuando-se o 1º ano do Ensino Fundamental e o 4º termo da EJA (fls. 61-73):

"Processos estão alinhados de reclassificação, em qualquer ano/ciclo/termo, exceto quando se tratar do 1º ano da Etapa de Ensino Fundamental ou 4º Termo da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, podem ser feitos como preconiza a LDBEN nº 9.394, Art. nº 23 (...)."

O Regimento Comum das Escolas Públicas Municipais de Santo André prevê a reclassificação em duas situações, conforme disposto no artigo 76 (fls. 23-73):

"I. mediante a existência de casos de estudantes já inseridas/os no sistema que tenham passado pelo processo de matrícula, sem o processo adequado de classificação, de maneira a restabelecer-lhes o direito à correção e regularização de vida escolar, evitando prejuízos escolares; II. mediante a solicitação da/o estudante adulta/o ou da família/responsável pela/o estudante e/ou pela/o docente junto à Equipe Gestora da Unidade Escolar, que analisará cada caso, tendo como correspondência idade/ano/ciclo/termo e avaliação de conhecimentos considerando: (a) se estudante da própria escola, para a Etapa de Ensino Fundamental, considerar até o final do mês de março de cada ano letivo. Para a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, considerar no 1º semestre até o final do mês de março e no 2º semestre, até o final do mês de setembro; (b) se estudante transferida/o, em qualquer época do ano/semestre letivo; (c) que nestes casos, as providências serão similares àquelas da classificação, ou seja, a aplicação de uma avaliação que tenha por objetivo analisar o nível de conhecimento, tendo a meta de adequação entre idade e ano/ciclo/termo, evitando distorções e prejuízos nos percursos escolares das/dos estudantes; (d) que a reclassificação somente pode ser realizada, uma única vez ao ano para a Etapa de Ensino Fundamental, bem como uma única vez em cada semestre letivo, para a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos."

E destacam que (fls. 3):

"(...) em razão do regime constitucional de colaboração na Educação, Estado e Município tem os dados escolares de seus alunos reunidos em um único sistema de consulta, que é a Secretaria Escolar – SED."

Reiteram que o processo de classificação e reclassificação de alunos na Educação de Jovens e Adultos (EJA), da Rede Municipal de Ensino de Santo André, visando à inserção do estudante no termo mais adequado ao seu nível de desenvolvimento e às demais providências correlatas, está amparado pela Resolução SE 04/2016 (fls. 58-60).



CEESP/PC/202500288

Ao entrarem em contato com a Unidade Regional de Ensino – Região Santo André para esclarecimentos, o **Supervisor de Ensino da Unidade Regional de Ensino – Região Santo André** emitiu um parecer em 22/08/2025 (fls. 8 e 9) opinando que:

“Após a análise da consulta realizada pela Gerente de EJA da Secretaria Municipal de Educação de Santo André, e ainda a luz da Resolução SE 60/19 que dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino, em especial no Art. 3º (...) - § 2º - é vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico. Esta supervisão reitera não ser possível o registro da reclassificação na SED, dos estudantes da EJA.”

Em 26/08/2025, a **Coordenadora da Unidade Regional de Ensino – Região Santo André** manifestou-se em concordância com o Parecer do Supervisor de Ensino e encaminhou o processo para ciência deste Colegiado (fls. 10).

Em 30/09/2025, o processo foi encaminhado para análise da Assistência Técnica (fls. 13).

Em 06/10/2025, foi encaminhada a Diligência AT 242 para a Coordenadoria de Matrículas da SEDUC (fls. 14 e 15) e uma Diligência AT 243 para o Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação de Santo André (fls. 16). Em 07/10/2025, foi solicitada nova Diligência AT 245 para a Coordenadoria de Vida Escolar da SEDUC (fls. 19 e 20).

Em 06/10/2025 a **Coordenadoria de Matrícula da SEDUC** emitiu um Parecer Técnico informando que (fls. 17 e 18):

“No que se refere às atribuições desta Coordenadoria, esclarecemos que o sistema se encontra aberto e habilitado para a realização de matrículas nas séries correspondentes, bem como para o atendimento das reclassificações ao término do fluxo estabelecido.”

Em 07/10/2025 o **Coordenador de Vida Escolar da SEDUC** emitiu um Parecer Técnico (fls. 21 e 22) informando que:

“(.) para que seja possível proceder à análise técnica solicitada, é necessário que o Conselho Estadual de Educação se manifeste quanto à validade do embasamento legal apresentado pelo município, especificamente se a Resolução nº 04/2022-SE é, ou não, válida para fins de reclassificação do EJA no âmbito da rede municipal.”

FUNDAMENTAÇÃO

A **Resolução CNE/CEB 03, de 8 de abril de 2025**, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, quando dispõe:

“Art. 18. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.”

A **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que dispõe estabelece a diretrizes e bases da educação nacional:

“Art. 23. “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

A Resolução SE 60/2019, publicada pela SEDUC, dispõe sobre a operacionalização da



reclassificação de estudantes do Sistema Estadual de Ensino nos seguintes termos:

“Art. 1º - A reclassificação de estudantes, em anos/séries mais avançadas do Ensino Fundamental e Médio, na mesma unidade escolar, ocorrerá a partir de:

I - Proposta apresentada pelo professor ou professores do estudante, com base em resultados de avaliação diagnóstica;

II - Solicitação do próprio estudante ou seu responsável, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola;

III - Comprovada a defasagem idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 2º - A reclassificação definirá o ano/série adequado ao prosseguimento do percurso escolar do estudante, tendo como referência a correspondência idade/ano/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo.

§ 1º - A avaliação de competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente (s) da unidade escolar indicado (s) pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ser reclassificado, nos termos da presente resolução, o estudante que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ano anterior, observada a situação de excepcionalidade prevista na Indicação CEE 180/2019.

§ 3º - Os resultados das avaliações serão analisados pelo Conselho de Classe/Ano/Série, que indicará o ano/série em que o estudante deverá ser classificado, bem como a necessidade de eventuais estudos de adaptação.

§ 4º - O parecer conclusivo do Conselho de Classe/Ano/Série será registrado em ata específica, devidamente assinada e homologada pelo Diretor de Escola, com cópia anexada ao prontuário do estudante.

§ 5º - Para o estudante da própria escola, a reclassificação deverá ocorrer, no máximo, até o final do primeiro mês letivo e, para o estudante recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em qualquer época do período letivo.

Art. 3º - O estudante somente poderá avançar até o último ano/série do nível de escolarização pretendido, observada a correlação idade/ano/série, devendo cursar essa etapa letiva em sua integralidade.

§ 1º - É vedada a reclassificação de estudante matriculado no Ensino Fundamental para o Ensino Médio, haja vista que não é permitida a aplicação desta para fins de certificação.

§ 2º - É vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico.

Art. 4º - Todo o fluxo do procedimento de reclassificação, do requerimento à efetivação da matrícula na nova turma, deverá ser realizado dentro do módulo específico na plataforma Secretária Escolar Digital - SED, sendo emitida pela mesma toda a documentação necessária à escrituração escolar do feito.”

O **Parecer CEE 361/2020**, de 16 de dezembro de 2020, que trata sobre pedido de esclarecimento referente a Reclassificação da Resolução SE 60/2019 para a rede particular (EJA EaD), reforça:

“(…) uma vez que os alunos das escolas devem estar registrados na plataforma Secretaria Escolar Digital, sistema mantido pela SEDUC, esta pode definir a forma como serão operacionalizadas as normas deste egrégio Conselho, isto é, para todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Analisando as normas aprovadas por este Conselho e as determinações da Resolução SE nº 60/2019, é perceptível uma consonância e uma compatibilidade com o que foi publicado por este Conselho, constituindo uma operacionalização de normas. Todavia, há dois pontos em que essa Resolução não exerce o papel de operacionalização e busca criar normas:

- *No Artigo 1º, Inciso III, ao estabelecer a necessidade de haver uma defasagem de idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos para a Reclassificação dos alunos nos anos mais avançados do Ensino Fundamental e Médio.*
- *No Artigo 3º, parágrafo 2º, ao vedar a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

Sobre as consultas encaminhadas pelo Colégio Lapa e pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha, a Resolução SE 60/2019 se aplica também à rede particular de ensino, mas não altera as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, apenas traz uma operacionalização. O inciso III do Artigo 1º e o 2º parágrafo do Artigo 3º, que extrapolam a intenção de operacionalização, não podem alterar as normas anteriormente aprovadas por este Conselho, de forma que não há vedação para Reclassificação de estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos.

É fundamental destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. Não traz a norma, restrição da aplicabilidade do instituto da reclassificação contida no artigo 23, parágrafo único. Nesse sentido, ao contrário do estabelecido na Resolução SE nº 60/2019, não podemos excluir esta modalidade de ensino ao tratarmos das regras gerais que permitem a reclassificação pelas escolas públicas e particulares, em cursos presenciais e a distância.”



A **Resolução 04/2022-SE (SME Santo André)** dispõe sobre os processos de avaliação nas escolas da rede municipal, abrangendo todas as etapas e modalidades da Educação Básica, inclusive a EJA. Os artigos centrais sobre reclassificação (arts. 6º e 7º): a) autorizam processos de reclassificação em qualquer ano, ciclo ou termo, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental e no 4º termo da EJA, com base no art. 23 da LDB e no Regimento Comum das Escolas Municipais, e b) prevêem que a reclassificação na EJA pode ocorrer uma vez por semestre letivo, assegurando o direito de adequar o percurso escolar ao nível real de competência do estudante.

1.2 APRECIÇÃO

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)**, em seus arts. 23 e 24, faculta às escolas a reclassificação de estudantes *“com base na idade, competência e outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”*, inclusive em casos de transferência entre estabelecimentos de ensino.

A **Resolução CNE/CEB 03/2025**, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA, reforça tal prerrogativa, estabelecendo expressamente, em seu **art. 18, § 1º**, que *“as escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes daquelas inicialmente indicadas, conforme histórico escolar e experiência de vida, mediante avaliação das aprendizagens já consolidadas”*.

O **Parecer CEE 361/2020** já havia delimitado que a **Resolução SE 60/2019**, ao proibir a reclassificação na EJA, extrapolou seu caráter de norma de operacionalização, pois inovou no ordenamento jurídico-educacional ao criar restrição não prevista na LDB nem nas normas deste Conselho.

O CEE-SP reconhece a validade e eficácia da **Resolução 04/2022-SE**, editada pela Secretaria Municipal de Educação de Santo André, como norma legítima de seu sistema próprio de ensino.

A referida Resolução regulamenta adequadamente os procedimentos de classificação e reclassificação de estudantes da EJA, em conformidade com os arts. 23 e 24 da LDB e com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA (Res. CNE/CEB 03/2025).

Assim, a referida vedação **não se aplica aos sistemas municipais de ensino**, sobretudo àqueles legalmente constituídos, como é o caso de Santo André, que dispõe de legislação própria e de Conselho Municipal atuante.

A reclassificação constitui **instrumento pedagógico de equidade** e de **regularização de vida escolar**, assegurando o direito de cada estudante à inserção no termo compatível com seu percurso e suas competências, em consonância com os princípios da **educação inclusiva e da aprendizagem ao longo da vida**.

Do ponto de vista técnico-administrativo, observa-se que a SEDUC mantém o sistema SED parametrizado de acordo com normas estaduais. Portanto, recomenda-se que **eventual bloqueio de funcionalidade para a EJA seja revisto**, de forma a permitir o **registro das reclassificações realizadas por sistemas municipais próprios**, em respeito ao regime constitucional de colaboração e à autonomia municipal prevista nos arts. 211 e 30 da Constituição Federal.

Em resumo:

1. A **reclassificação de estudantes da Educação de Jovens e Adultos é legalmente prevista** na LDB (art. 23, § 1º) e nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA (Resolução CNE/CEB 03/2025, art. 18).
2. A **Resolução SE 60/2019**, ao vedar tal prática, **extrapolou o âmbito de regulamentação**, não podendo restringir direitos assegurados por normas hierarquicamente superiores.
3. A **Secretaria Municipal de Educação de Santo André**, por possuir **sistema de ensino próprio**, tem **competência para normatizar e executar a reclassificação**, observados os princípios da legislação federal e as diretrizes de seu Conselho Municipal.
4. Recomenda-se à **Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC)** que, observada a autonomia municipal reconhecida pela LDB e pela Constituição Federal (arts. 11 e 211), parametrize o



sistema SED de modo a acolher registros provenientes de sistemas municipais de ensino com regulamentação própria, como o de Santo André, sem impor restrições oriundas de normas exclusivas do sistema estadual.

Diante do exposto, reconhece-se a legitimidade da Secretaria Municipal de Educação de Santo André para normatizar os procedimentos de reclassificação de estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito de sua rede, em conformidade com a legislação educacional vigente e com as diretrizes nacionais aplicáveis. Não há, portanto, impedimento legal ou normativo para a realização dessas ações no contexto de seu sistema próprio de ensino.

Cabem os necessários ajustes no sistema SED, de modo a assegurar a plena regularização e compatibilização dos registros da vida escolar dos estudantes dos sistemas municipais.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer e cientifique-se os setores Sessão de Vida Escolar e Sessão de Matrículas, da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Unidade Regional de Ensino de Santo André, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 29 de outubro de 2025.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 05 de novembro de 2025.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

